



## PARECER JURÍDICO N.º 069/2025

**Ref.:**

**De:** Assessoria Jurídica  
Luana Priscila da Silva  
Yuri Pinheiro

**Para:** Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final  
João Martins Ribeiro – Presidente  
Thulyo Paiva Machado – Secretário  
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

**Data:** 02/07/2025

**Ementa:** Projeto de Lei n.º 054/2025 – “*Altera a redação da Lei Municipal n.º 6.404/2018, que dispõe sobre a concessão de diárias de viagens aos vereadores da Câmara Municipal de Varginha/MG*”.

**Subementa:** Artigo 27 da Lei Orgânica Municipal – Deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL  
VARGINHA

### DA SÍNTESE

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 054/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Varginha, cuja ementa assim dispõe “*Altera a redação da Lei Municipal n.º 6.404/2018, que dispõe sobre a concessão de diárias de viagens aos vereadores da*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro, 37002-020, Varginha - MG  
Câmara@varginha.mg.leg.br | Telefone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente por [SI] autêntica em [data] no sistema de [SI] da Câmara Municipal de Varginha.



Câmara Municipal de Varginha/MG”, o qual foi remetido a esta Assessoria Jurídica por determinação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final em 02 de Julho de 2025.

O Projeto de Lei em referência pretende dar nova redação ao Artigo 1º, inciso II e Artigo 7º, “caput” e § único, conferindo nova disciplina legal à concessão de diárias aos vereadores da Câmara Municipal de Varginha.

Em seu artigo 1º, atribui-se nova redação ao inciso II do Art. 1º da Lei Municipal n.º 6.404/2018:

#### **REDAÇÃO ORIGINÁRIA**

“(…) II - Para a participação em encontros, seminários, cursos ou congressos, com o objetivo de ampliar conhecimento para aperfeiçoar o seu desempenho e aprimoramento profissional de suas funções; (...)”

#### **REDAÇÃO PROPOSTA**

“(…) II - Para a participação em encontros, seminários, cursos ou congressos, com o objetivo de ampliar conhecimento para aperfeiçoar o seu desempenho e aprimoramento profissional de suas funções, **desde que esteja relacionada aos interesses do Legislativo;** (...)”

Por sua vez, no artigo 2º, atribui-se nova redação ao “caput” e § único da referida Lei, nos seguintes termos:

#### **REDAÇÃO ORIGINÁRIA**

“Art. 7º. A quantidade máxima de diárias de viagem a ser concedida aos vereadores da Câmara Municipal de Varginha, durante cada mês, será de até 50% da remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o percentual constante no caput deste artigo ser ultrapassado, o Presidente da Mesa Diretora ou do ocupante de cargo similar deverá apresentar justificativa com fulcro nos princípios da razoabilidade e da economicidade.”

#### **REDAÇÃO PROPOSTA**

“Art. 7º. A quantidade máxima de diárias de viagem a ser concedida aos vereadores da Câmara Municipal de Varginha, durante cada mês, será de até **25% (vinte e cinco por cento) do subsídio.**”



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
Câmara@varginha.mg.leg.br | Telefone: (35) 3219-4757

Este documento assinado digitalmente possui autenticidade, integridade e validade jurídica.



*Parágrafo único. Na hipótese de o percentual constante no caput deste artigo ser ultrapassado, não serão custeadas novas diárias ao Vereador pela Câmara Municipal, no entanto, serão disponibilizados motorista e veículo oficiais da Casa Legislativa, com deslocamento limitado à circunscrição do Estado de Minas Gerais.*

Como se observa sem maiores dificuldades, pretende o Projeto de Lei somente vincular o inciso II do Artigo 1º a congressos, seminários, encontros, entre outros que possuam relação com os interesses do Legislativo, vedando-se assim a participação de vereadores em eventos que fujam aos interesses do Legislativo.

A seu turno, a segunda intervenção normativa cuida da limitação do pagamento de diárias a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, revogando o limite anterior de 50% (cinquenta por cento), como medida de economicidade aos Cofres Públicos.

Nesta esteira, mesmo extrapolando o novel limite proposto, a Câmara Municipal ainda fornecerá o transporte por veículo oficial e motorista, ficando vedada somente de pagar o valor das diárias – o que, ao final, não impede a atividade legislativa, mas impõe um teto no pagamento de diárias, como medida de economicidade.

Toda essa situação encontra-se devidamente explanada e motivada no próprio Projeto de Lei, em sua Justificativa, “*in verbis*”:

*O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar e aprimorar a legislação vigente que regula a concessão de diárias de viagens aos vereadores da Câmara Municipal de Varginha, promovendo maior transparência, controle e racionalidade no uso dos recursos públicos.*

*A proposta se faz necessária diante da necessidade de especificar os critérios para concessão de diárias, limitando-as a participações diretamente relacionadas aos interesses do Legislativo, como encontros, seminários, cursos ou congressos voltados ao aperfeiçoamento das funções parlamentares.*

*Quanto ao limite de diárias, a alteração para 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal dos vereadores contribuirá para a gestão responsável das despesas legislativas, sem restringir a atuação do legislador. Além disso, a disponibilização de motorista e veículo oficial, como alternativa ao pagamento de novas diárias, oferece uma solução prática e econômica, limitada à circunscrição do Estado de Minas Gerais.*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
Câmara@varginha.mg.leg.br | Telefone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(a) autor(a). Para verificar a autenticidade, acesse o endereço eletrônico: [https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar\\_documento](https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar_documento)



*Tais ajustes estão em consonância com os princípios da eficiência, moralidade e publicidade, norteadores da administração pública e reforçam o compromisso desta Casa Legislativa com a transparência e a responsabilidade fiscal.*

Destaca-se que o presente Parecer Jurídico refere-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

Neste passo, verifica-se que, em não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do trâmite, haja vista a conformidade do procedimento com as exigências legais, deve-se concluir pela regularidade do feito, dando prosseguimento aos Autos.

Brevíssimo o relatório, opina-se, sob o crivo estritamente técnico-jurídico.

### **DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA**

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O saudoso mestre de Direito Constitucional, o prof. José Afonso da Silva, entende como poder de iniciativa no processo legislativo, *“in verbis”*: *o poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou de decreto legislativo ao Parlamento”*<sup>1</sup>.

No atual Estado Democrático de Direito, o poder de iniciativa compete a vários titulares, dependendo da matéria a ser veiculada no pretense projeto legislativo. Na maioria dos casos, os Poderes Executivo e Legislativo são os maiores detentores do poder genérico de iniciativa; todavia, há hipóteses de iniciativa vinculada ao Poder Judiciário e outros órgãos.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, *“in verbis”*:

<sup>1</sup> SILVA, J. A. “Processo constitucional de formação das leis”. 2ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. Pg. 136.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
Câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(a) autor(es) em conformidade com a Resolução nº 11.002/2012.



### **SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS**

*Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*
- II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;*
- III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.*

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, “*in verbis*”:

*Art. 127. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 126. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:*

- I - ao Vereador;*
- II - à Comissão da Câmara;*
- III - ao Prefeito;*
- IV - aos Cidadãos.*

**§ 1º. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:**

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;*
- III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.*

**§ 2º** *Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista.*

Acerca do tema, eis o seguinte entendimento do STF:

**EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. (...)  
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA  
UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL  
(CF, ART. 24, VI).**



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
Câmara@varginha.mg.leg.br | Telefone: (35) 3219-4757

PROTEÇÃO E SEGURANÇA DE INFORMAÇÕES: OBRIGADO A RESERVAR O ORIGINAL DO DOCUMENTO EM SEU ARQUIVO ORIGINAL.



1. *À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário.*

2. *As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. (...) 7. Pedido julgado improcedente.*

*(ADI 4959, Relator: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-10-2024 PUBLIC 30-10-2024). (Grifamos)*

Inferre-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

“*In casu*”, a própria Lei Orgânica Municipal dispõe que somente Lei fixará critérios para pagamento de diárias a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, onde justifica-se que a presente Proposição seja apresentada via Projeto de Lei, “*in verbis*”:

*Art. 27. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração*

Por sua vez, o artigo 130 do Regimento Interno assim define a competência da Mesa Diretora, para matérias que disciplinem o regime dos vereadores:

*Art. 130. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:*

*I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;*

Opina, de antemão, esta Assessoria que não há óbices de caráter técnico-jurídico, quanto à competência de iniciativa legislativa.

### **DO INTERESSE LOCAL**

A Assessoria Jurídica destaca que o presente Parecer Jurídico cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
Câmara@varginha.mg.leg.br | 35 3219-4757

Para verificar a autenticidade do documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico: [https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar\\_documento](https://www.varginha.mg.leg.br/legislacao/validar_documento)



envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos nobres Vereadores.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua o art. 18:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da “*Lex Major*”, que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...). (Grifamos)*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

*Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

*(...)*

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)*

No mesmo rumo, dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
Câmara@varginha.mg.leg.br | Telefone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente e registrado em conformidade com a Resolução nº 17.232/2015.



*Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*II – legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

*Art. 11. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)*

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

“*In casu*”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente sobre a normatização de regras a respeito do pagamento de diárias aos Vereadores, de competência da Mesa Diretora, a teor da Lei Municipal n.º 6.404/2018, guardando integral compatibilidade com a “*Lex Major*” – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto “*sub examinem*”, sob aspectos constitucionais.

### DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Analisada a competência legislativa formal, passa-se a análise da competência material sob análise de aspectos materiais de constitucionalidade, disposta no seio da Constituição Federal.

A Assessoria Jurídica detecta que a matéria veiculada no Projeto é notadamente de interesse local e não esbarra nas competências privativas da União, estabelecidas no art. 22 da CRFB/88 e tampouco as competências concorrentes, estatuídas no art. 24 da CRFB/88.



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
 e-mail: [câmara@varginha.mg.leg.br](mailto:câmara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pela autoridade competente em nome da Câmara Municipal de Varginha.



Na Lei Orgânica do Município de Varginha, há dispositivos que versam sobre a competência do Município, privativamente, “**organizar a estrutura administrativa local**” e também “**organizar a política administrativa de interesse local**”, a saber Art. 8º, inciso I, alíneas “f” e “g” da Lei Orgânica do Município de Varginha.

Assim, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos à sua organização administrativa, para adequar a política administrativa ao interesse local.

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

### **DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais, especialmente no Relatório de Estimativa de Gastos Orçamentários (art. 16, LRF).

Assim, nas lavras da redação deste Projeto de Lei, ficou claro que o Município de Varginha não terá acréscimo de despesas e custos orçamentários para executar a Lei.

“*In casu*”, segundo se depreende do cotejo os autos, os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei em tela nada acrescerão despesas aos Cofres Públicos – **pelo contrário, visam diminuir as despesas com diárias de vereadores.**



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente por: [nome] em: [data] às: [hora] em: [local]



Tratando-se, ainda, dos aspectos financeiro-orçamentários a respeito do Projeto de Lei “*sub examinem*”, a Assessoria Jurídica opina, “*ad cautelam*”, que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Varginha pode manifestar-se a respeito do mérito deste Projeto de Lei, “*ex vi*” Artigo 41 do Regimento Interno.

Por fim, essa Assessoria Jurídica opina, “*s.m.j.*”, que o presente Projeto de Lei não possui óbices jurídicos, portanto encontra-se “*maduro*”, no ponto, para ser deliberado por esta honrosa Edilidade Local.

### DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumpra esclarecer que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.”*

*Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (grifos nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
Câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente (assinatura eletrônica) em conformidade com a Resolução nº 10.732/2002 do Conselho Nacional de Justiça.



Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação.

### DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direto, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

### DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, “*sub censura*”, pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 054/2025**, por inexistirem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da “*Lex Major*”.

A Assessoria Jurídica, “*s.m.j.*”, atesta que o aludido Projeto de Lei visa instituir novas regras para o pagamento de diárias aos Vereadores, de competência do Poder



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
 e-mail: [câmara@varginha.mg.leg.br](mailto:câmara@varginha.mg.leg.br) | [www.varginha.mg.leg.br](http://www.varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente por(s) [\[nome\]](#), em 02/06/2025, às 14:52:00.



Legislativo do Município de Varginha, à luz dos Artigos 27 da Lei Orgânica e 130 do Regimento Interno, sendo inequívoco que tal nova regulamentação das diárias é matéria de análise inteiramente discricionária, sujeita ao crivo do mérito administrativo (conveniência e oportunidade), como medida afeta aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Economicidade.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha mantém-se à disposição dos nobres Vereadores para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Varginha, M.G., 04 de Julho de 2.025.

**LUANA PRISCILA DA SILVA**  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha  
OAB/MG n.º 213.551

**YURI PINHEIRO**  
Advogado da Câmara Municipal de Varginha  
OAB/MG n.º 127.910

CÂMARA MUNICIPAL  
VARGINHA



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro, 37002-020, Varginha - MG  
Câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pela(s) autoridade(s) em conformidade com a Resolução nº 11.402/2017.



## Assinantes

✓ Yuri Pinheiro

Assinou em 04/07/2025 às 08:54:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Yuri Pinheiro, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site [verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud](https://verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud) e insira o código abaixo:

90J

VPX

2XE

JG2